



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05469/21*

Origem: Câmara Municipal de Catingueira

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Eliedson Soares Pereira (Presidente) - Recorrente

Interessados: Aelson Soares Leite / José Leite de Lucena / Leoberto Marques de Souza

Lindeilton Leite Ferreira / Martim Leite Soares / Sebastião Alves de Moraes

Silvan Gomes Oliveira / Sueldo Campos Leite

Contador: Lourival Florentino de Souza Sobrinho (CRC-PB 9071/O)

Advogado: Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Catingueira. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara. Irregularidade da prestação de contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão. Recolhimento do débito. Alegações recursais suficientes para modificar a decisão recorrida. Conhecimento. Provimento. Declaração de quitação do débito. Regularidade da prestação de contas. Desconstituição da multa aplicada.

### ACÓRDÃO AC2 - TC 01185/22

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Gestor da Câmara Municipal de Catingueira, Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02001/21 (fls. 367/377), lavrado quando da apreciação de suas contas anuais relativas ao exercício de 2020, mantida em sede de Embargos de Declaração conforme Acórdão AC2 – TC 02572/21.

Nos termos da parte dispositiva, restou decidido:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05469/21

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05469/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Catingueira**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **ELIEDSON SOARES PEREIRA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas ora examinada;

**III) IMPUTAR DÉBITO de R\$1.200,00** (mil e duzentos reais), valor correspondente a **20,85 UFR-PB<sup>2</sup>** (vinte inteiros e oitenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **ELIEDSON SOARES PEREIRA** (CPF 690.225.854-68), **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Município de Catingueira**, sob pena de cobrança executiva;

**IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **34,75 UFR-PB** (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **ELIEDSON SOARES PEREIRA** (CPF 690.225.854-68), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

**V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Embargos interposto pelo Gestor, fls. 382/404, conhecido e negado provimento por meio do Acórdão AC2 - TC 02572/21, fls. 410/416.

Depois de examinados os elementos recursais (fls. 421/435), a Auditoria lavrou relatório (fls. 443/448), mediante o qual concluiu:

*“Ante o exposto, após analisar o conteúdo do recurso de reconsideração interposto, opinamos pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se na íntegra, os termos da decisão ora combatida, Acórdão AC2-TC 02001/21, pelas razões anteriormente aduzidas.”*

Convidado aos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 451/454), opinou pela admissibilidade e improvimento do recurso.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 455).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05469/21

### VOTO DO RELATOR

#### DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 437/438, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

#### DO MÉRITO

Na peça recursal, sobre a irregularidade que levou à decisão recorrida, o recorrente alegou, em suma, (fls. 426/430) que:

**“Destarte, o recorrente, em decorrência de cálculo elaborado pelo Setor Contábil não percebeu que a ADEQUAÇÃO no valor dos Subsídios como Presidente excedeu o valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), quando o limite legal seria de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e o valor pago foi de R\$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais).**

*Por fim, verifica-se que o candidato realizou gasto com excesso de remuneração **tão somente no valor de R\$ 100,00, extrapolando o limite em 1,8% (um vírgula e oito décimos) do limite legal.***



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05469/21

Contudo, considerando que o excesso corresponde a **menos de 2% (dois por cento)** do limite e diante do pequeno valor, é cabível a aplicação dos **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE** para a oposição de **APROVAÇÃO** das Contas do Embargante com ressalvas.

(...)

Conforme demonstrado pelo documento que a esta segue em anexo e também abaixo colacionada, o recorrente restituiu aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), correspondente aos 12 (doze) meses em que recebeu o valor de R\$ 100,00 (cem reais) em excesso.

		Prefeitura Municipal de Catingueira	
C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96		Nº da Guia	DATA
Cidade: Catingueira		02349	01/12/2021
Endereço: Centro			
Estado da Paraíba			
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>			
<b>A CREDITO:</b> Prefeitura Municipal de Catingueira			
<b>ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA</b>			
<b>Código</b>	<b>Descrição da Receita</b>	<b>Valor da Receita</b>	
1922991100	Outras Restituições - Principal	1.200,00	
COG. FONTE RECURSO		PERC.	VALOR
10010000	Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	100 %	1.200,00
Departamento	Todos departamentos	Origem do Recurso Educação :	
		Origem do Recurso Saúde :	
<b>DADOS BANCÁRIO</b>			
001 - BANCO DO BRASIL S.A.			
COD.: 035-8 AG.: 00151-1 CC: 00000002828-2 - CONTA DIVERSOS		Nº Doc.:	
<b>A DÉBITO:</b> ELIEDSON SOARES PEREIRA			
Endereço:		CNPJ/CPF:	
RUA SEVERINO TIBURCIO		690.225.854-88	
Cidade:		Bairro:	
Catingueira			
UF:	CEP:	Telefone:	Fax:
PB	58715000		( ) -
<b>DESCRIÇÃO/HISTÓRICO</b>			
DECLARO QUE O(a) SR.(a) ELIEDSON SOARES PEREIRA CREDITOU PARA A TESOURARIA A IMPORTANCIA DE R\$ 1.200,00(Um Mil, Duzentos Reais), CORRESPONDENTE A:			
LANÇAMENTO DE RECEITA DE DEVOLUÇÃO REFERENTE AO PROCESSO 05469/21 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA			
<b>Valor da Receita</b>			<b>1.200,00</b>
<b>Saldo Orçamentário</b>			
<b>Receita Prevista:</b> 15.450,00		<b>Valor Arrecadado :</b> 457.566,30	
<b>Assinaturas</b>			
Declaro que a receita foi contabilizada	Autorizo a Arrecadação	Atesto o Recebimento	
_____	_____	_____	
ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E Emitente	Ordenador(a)	Responsável	



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05469/21

*Tem-se que o peticionante agiu de boa-fé, mitigando eventuais prejuízos e danos aos cofres públicos ao restituir a quantia que recebeu em excesso, devendo, portanto, ser reconsiderada o item II do acórdão, para, assim, julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Catingueira.”*

Auditoria (fls. 444/446) não acatou os argumentos e informou que houve devolução dos valores recebidos em excesso pela Presidente da Câmara, totalizando R\$1.200,00:

*“A defesa informa ainda que realizou a devolução do montante de R\$ 1.200,00, apontado como pagamento irregular na decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02001/21, aos cofres do município em atendimento ao Item III da mencionada decisão. Analisando o que consta dos autos e do Sagres, apurou-se que a devolução do montante se deu em 29/11/2021, através de depósito na conta corrente 2828-2, Agência 151-1, do Banco do Brasil, na página 434 dos autos consta cópia da guia de receita orçamentária nº 2349, no valor correspondente à devolução efetivada, datada de 1º de dezembro de 2021.*

*A seguir, imagem do registro do depósito efetuado em 29/11/2021:*

GOVERNO		Extrato de Conta Corrente			G3382010539871911 20/12/2021 10:56:34	
Cliente - Conta atual						
Agência	151-1					
Conta corrente	2828-2PM CATINGUEIRA DIVERSOS					
Período do extrato	11/2021					
25/11/2021	BB CP Automatico S P	70	13.272,62 D	0,00 C		
29/11/2021	+ DOC Crédito em Conta	137.141	1.200,00 C	1.200,00 C		
	237 1563 69022585468 ELIEDSON SOARE					
30/11/2021	+ Depósito Online	21.761.518.400.075	8.000,00 C			
	2176-00-ITAPORANGA-ITAPORANGA,PB					
30/11/2021	BB CP Automatico S P	70	9.200,00 D			
30/11/2021	S A L D O					0,00 C

Fonte: Sagres.

O Ministério Público de Contas, quanto ao mérito destacou (fl. 454):

*“De fato, houve no exercício pagamento a maior de subsídios ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Catingueira, não obstante ter sido comprovada a devolução do excesso, tal fato não legitima a irregularidade constatada.”*

Conforme atestado pela Unidade Técnica, no recurso foram apresentados os comprovantes de recolhimento dos valores recebidos em excesso (fl. 434).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05469/21

Conforme o § 2º do art. 12 da Lei Orgânica desta Corte, reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:  
I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

Assim, cabe dar provimento ao recurso para considerar regular a prestação de contas, com a desconstituição da multa, vez que o módico excesso de remuneração foi o único fato motivador desta sanção.

**DIANTE DO EXPOSTO, VOTO** no sentido de que este Tribunal decida, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **LHE DAR PROVIMENTO** para: **1) DECLARAR** a quitação do débito imputado no item III da decisão recorrida; **2) JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catingueira, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA, alterando o item II da decisão recorrida; **3) DESCONSTITUIR** a multa aplicada no item IV daquela decisão; **4) MANTER** as demais deliberações contidas no Acórdão AC2 – TC 02001/21 em seus itens I e V; **5) REMETER** o processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias quanto ao débito e à multa aplicados; e **6) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2021 da Prefeitura (Processo TC 00284/21), objetivando a certificação do registro contábil do valor devolvido.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05469/21

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05469/21**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Gestor da Câmara Municipal de Catingueira, Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02001/21, lavrado quando da apreciação de suas contas anuais relativas ao exercício de 2020, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **LHE DAR PROVIMENTO** para:

- 1) **DECLARAR** a quitação do débito imputado no item III da decisão recorrida;
- 2) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catingueira, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA, alterando o item II da decisão recorrida;
- 3) **DESCONSTITUIR** a multa aplicada no item IV daquela decisão;
- 4) **MANTER** as demais deliberações contidas no Acórdão AC2 – TC 02001/21 em seus itens I e V;
- 5) **REMETER** o processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias quanto ao débito e à multa aplicados; e
- 6) **ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2021 da Prefeitura (Processo TC 00284/21), objetivando a certificação do registro contábil do valor devolvido.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de maio de 2022.

Assinado 25 de Maio de 2022 às 09:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 11:40



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO